



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186807 - SP (2026/0064136-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO GOLDEN TOWERS
ADVOGADOS : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311
AGRAVADO : PAULO AMANTEA
ADVOGADOS : SUELY MULKY - SP097512
REGIANE ALVES DA COSTA MARTINS - SP271621
ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544
INTERES. : EDILSON MOURA MOREIRA
ADVOGADO : ERIKA CAVALCANTI DA SILVA - SP344208
INTERES. : RONI APARECIDO PALMEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HELENO DE SOUZA - SP379674
INTERES. : MKT SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO REGISTRAL. DESNECESSIDADE. ÚNICO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença em embargos de terceiro, reconhecendo a impenhorabilidade de imóvel como bem de família e cancelando a penhora.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) o imóvel não se enquadra no art. 1º da Lei n. 8.009/1990 por ser de alto valor, não possuir averbação registral como bem de família, não ser o único e não ostentar moradia permanente; (iii) o exame pretendido demanda reavaliação do conjunto probatório.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fundamenta adequadamente a conclusão, sendo desnecessária a refutação pontual de todos os

argumentos.

4. A proteção da Lei n. 8.009/1990 incide quando o imóvel é destinado à moradia da entidade familiar, independentemente de averbação específica no registro, de ser o único bem e do valor de mercado do imóvel.

5. Revisar a conclusão sobre o uso residencial do imóvel, como pretende a parte recorrente, exige reexame de provas, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186807 - SP(2026/0064136-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO GOLDEN TOWERS
ADVOGADOS : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311
AGRAVADO : PAULO AMANTEA
ADVOGADOS : SUELY MULKY - SP097512
REGIANE ALVES DA COSTA MARTINS - SP271621
ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544
INTERES. : EDILSON MOURA MOREIRA
ADVOGADO : ERIKA CAVALCANTI DA SILVA - SP344208
INTERES. : RONI APARECIDO PALMEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HELENO DE SOUZA - SP379674
INTERES. : MKT SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO REGISTRAL. DESNECESSIDADE. ÚNICO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença em embargos de terceiro, reconhecendo a impenhorabilidade de imóvel como bem de família e cancelando a penhora.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) o imóvel não se enquadra no art. 1º da Lei n. 8.009/1990 por ser de alto valor, não possuir averbação registral como bem de família, não ser o único e não ostentar moradia permanente; (iii) o exame pretendido demanda reavaliação do conjunto probatório.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o

acórdão enfrenta os pontos essenciais e fundamenta adequadamente a conclusão, sendo desnecessária a refutação pontual de todos os argumentos.

4. A proteção da Lei n. 8.009/1990 incide quando o imóvel é destinado à moradia da entidade familiar, independentemente de averbação específica no registro, de ser o único bem e do valor de mercado do imóvel.

5. Revisar a conclusão sobre o uso residencial do imóvel, como pretende a parte recorrente, exige reexame de provas, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONDOMINIO GOLDEN TOWERS (CONDOMINIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria do Des. J. B. Paula Lima, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, cancelando a penhora sobre imóvel reconhecido como bem de família.

II. Razões de Decidir

A sentença está suficientemente fundamentada, respeitando o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Doutrina.

O artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 protege da penhora o imóvel residencial do devedor, desde que utilizado para moradia familiar, independentemente da existência de outros bens em seu patrimônio. Jurisprudência.

As provas nos autos demonstram que o imóvel é utilizado como residência do embargante, corroborando a alegação de bem de família.

III. Dispositivo

Recurso desprovido (e-STJ, fl. 274).

Os embargos de declaração opostos por CONDOMINIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 286-293).

No presente inconformismo, defendeu que **(1)** a decisão agravada adentrou no exame do mérito do recurso, o que implica usurpação de competência desta Corte;

(2) foi devidamente demonstrada a violação dos arts. 489, 1.022 do CPC e 1º da Lei n. 8.009/90 ; e (3) a discussão travada no recurso não implica ofensa à vedação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 335-348).

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, CONDOMINIO alegou a violação dos arts. 489, 1.022 do CPC e 1º da Lei n. 8.009/90, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao argumento de que o imóvel em questão tem valor de mercado voluptuoso; (2) não estão presentes no caso os requisitos para o reconhecimento de bem de família impenhorável, pois (a) o agravado não utiliza o imóvel como residência permanente; (b) não houve inscrição de gravame na matrícula do imóvel como bem de família; (c) não se trata da única propriedade do agravado; (d) não é destinado a residência efetivamente familiar; (e) houve intimação realizada em outro endereço, não tendo sido o agravado localizado nas visitas do perito ao imóvel; (f) foi manifestada a vontade de dissolução do condomínio sobre o bem.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição, erro material ou obscuridade.

Ainda que não tenha feito referência expressa ao valor do imóvel, observa-se que o Tribunal estadual examinou, com profundidade, as características do bem e as circunstâncias de seu uso, extraindo desse contexto a conclusão quanto à caracterização de bem de família.

Dessarte, o ponto invocado pelo CONDOMINIO não se mostra relevante nem capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Nesse aspecto, relembre-se que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que *a impenhorabilidade do bem de família não é ilidida pelo valor elevado do imóvel* (AREsp n. 2.756.140/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.), pelo que se extrai a irrelevância da tese sustentada pelo CONDOMINIO.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Por oportuno, ressalte-se que a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da caracterização do imóvel como bem de família

Quanto ao mérito, CONDOMÍNIO aponta a violação do art. 1º da Lei n. 8.009/90, argumentando que não estão presentes no caso os requisitos para o reconhecimento de bem de família impenhorável, pois (a) o agravado não utiliza o imóvel como residência permanente; (b) não houve inscrição de gravame na matrícula do imóvel como bem de família; (c) não se trata da única propriedade do agravado; (d) não é destinado a residência efetivamente familiar; (e) houve intimação realizada em outro endereço, não tendo sido o agravado localizado nas visitas do perito ao imóvel; (f) foi manifestada a vontade de dissolução do condomínio sobre o bem.

Sobre o tema, como já afirmado, observa-se que o TJSP realizou profunda análise acerca das características do bem e das circunstâncias de seu uso, nos seguintes termos:

O Código Civil regulamenta a possibilidade de a entidade familiar instituir um bem de família, mediante escritura pública ou testamento, com a devida averbação na matrícula do imóvel, como dispõem os artigos 1.711 e 1.714 do mesmo diploma.

Por sua vez, a Lei nº 8.009/1990, em seu artigo 1º, reconhece que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

Também o artigo 5º da referida lei: “Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

Como se vê, ambos os institutos protegem o bem de família e coexistem de forma paralela no ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão, **descabida a pretensão de que a impenhorabilidade só pode ser reconhecida mediante averbação no Registro de Imóveis.**

A afirmação que o imóvel é bem de família do embargante/apelado é corroborada pelas provas produzidas.

Incontroverso que o apelante é proprietário da parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel objeto da matrícula nº 63.435, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, situado à Rua Wisard, 428.

O bem foi penhorado no cumprimento de sentença nº 0006236-71.2019.8.26.0011, movido pelo ora apelante contra Oduvaldo Ramos Maria e Andrea Andreucci Ramos Maria, proprietários da parte ideal correspondente a 8,33% do imóvel.

As contas de consumo apresentadas pelo apelado demonstram que ele reside no local há muitos anos, sendo as mais recentes delas com vencimento em janeiro, março, maio e julho de 2023, enquanto o ajuizamento destes embargos de terceiro data de 22/06/2023 (fls. 1/10;12/27).

Ademais, como bem constou da sentença guerreada, “as testemunhas arroladas pelo embargante, **Cyntia Helena Guidicissi e Marcelo Alves Monteiro**, foram unâimes em informar que conhecem o embargante Paulo por frequentarem o comércio local; Paulo reside no imóvel localizado na Rua Wisard, nº 428, há muitos anos; no imóvel tem duas casas frente e fundo, Paulo mora na primeira casa e a outra um sobrinho, e convive com a Sra. Sueli, sua esposa; tem um outro imóvel em Peruíbe que é de temporada e lazer; passa mais tempo em São Paulo, porque tem idade avançada e por ter mais recursos.” (fls. 163/164)

Ainda, as páginas citadas pelo apelante corroboram que o apelado reside no imóvel, na casa dos fundos.

Consta do primeiro laudo, para fins de avaliação do imóvel:

“em seguida estive [a perita] em imóvel contíguo, de números 432, onde funciona lanchonete/restaurante, a fim

de obter informações sobre imóvel de número 426, com características de uso comercial apesar de fechado; na ocasião foi informada que naquele local está estabelecido um bar que abre às 17h; e no número 428, aos fundos reside o proprietário". (fls. 1128/1129)

*No laudo seguinte (fls. 1166/1168), a perita foi ao bar e "solicitou informações ao atendente de balcão, Sr Valter, que informou que o proprietário do bar não se encontrava no local, que tal bar é locatário naquele endereço e que **o proprietário daquele imóvel mora aos fundos na área contígua, de número 428**".*

*No mais, **o fato de o apelado não ser proprietário exclusivo do bem não impede que o imóvel seja reconhecido como bem de família, independentemente da demanda de extinção de condomínio.***

*Por essa razão, **mesmo que o recorrido tenha sido intimado em casa de veraneio, a decisão bem reconheceu a impenhorabilidade estabelecida nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, uma vez que há indícios suficientes de que o imóvel penhorado serve a ele de residência.***

*Saliento, ainda, **desnecessário, ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, seja, aquele constricto, o único** (e-STJ, fls. 277-279 – grifou-se).*

De proêmio, cumpre salientar que o Tribunal estadual não destoou da jurisprudência deste Sodalício ao assentar que a ausência de gravame na matrícula do bem não impede o reconhecimento de sua natureza como bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90, a qual, igualmente, não exige que se trate da única propriedade do beneficiário.

Nesse sentido, vejam-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E CONVENCIONAL. COEXISTÊNCIA E PARTICULARIDADES. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES À AQUISIÇÃO DO BEM. BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÕES POSTERIORES À INSTITUIÇÃO. RESP N. 1.792.265/SP .

***1. O bem de família legal(Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente.** A disciplina legal tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito - entidade familiar -, pretendendo resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência. O bem de família convencional, decorrente da vontade do instituidor, objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem.*

2. O bem de família legal dispensa a realização de ato jurídico, bastando para sua formalização que o imóvel se destine à

residência familiar. Por sua vez, para o voluntário, o Código Civil condiciona a validade da escolha do imóvel à formalização por escritura pública e à circunstância de que seu valor não ultrapasse 1/3 do patrimônio líquido existente no momento da afetação.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.010.681/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 8.009/90 assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, independentemente de seu valor ou padrão, salvo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 3º da referida lei.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a proteção conferida pela Lei 8.009/90 não está condicionada à inexistência de outros imóveis, mas sim à utilização do bem como residência.

3. A tese de que imóveis de alto padrão ou de luxo estariam excluídos da proteção legal não encontra amparo no texto da Lei 8.009/90, sendo vedada a introdução de critérios subjetivos como valor econômico para afastar a impenhorabilidade.

4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a impenhorabilidade do bem de família, independentemente de seu valor ou padrão.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à parte conhecida.

(AREsp n. 2.845.642/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

Quanto ao mais, qualquer outra análise acerca da caracterização, ou não, do imóvel do agravado como bem de família, como pretende o CONDOMINIO, demandaria desta Corte, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Com o mesmo entendimento, confirmam-se os julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever as conclusões quanto à comprovação de que o imóvel é utilizado como residência pela recorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.037.979/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

7. A impenhorabilidade do bem de família foi afastada por ausência de prova de moradia permanente; a revisão dessa conclusão exige reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices da Súmula n. 7 do STJ (e também da Súmula n. 83 do STJ), inexistindo identidade fática com os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.064.712/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

Incabível, pois, o acolhimento da irresignação quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 20% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do CONDOMINIO, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.186.807 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0064136-9

Número de Origem:

00062367120198260011

10099342920238260011

62367120198260011

6236712019826001110099342920238260011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO GOLDEN TOWERS

ADVOGADOS : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311

AGRAVADO : PAULO AMANTEA

ADVOGADOS : SUELY MULKY - SP097512

ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544

REGIANE ALVES DA COSTA MARTINS - SP271621

INTERES. : EDILSON MOURA MOREIRA

ADVOGADO : ERIKA CAVALCANTI DA SILVA - SP344208

INTERES. : RONI APARECIDO PALMEIRA

ADVOGADO : JOSÉ HELENO DE SOUZA - SP379674

INTERES. : MKT SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026